



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, objetiva instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada, na criação e imposição de custos e despesas para tal iniciativa, oriundas de demandas da sociedade. A proposição versa sobre as diretrizes, instrumentos e as ações necessárias à formulação e execução da referida política.

Na justificação argumenta-se, em resumo, que, no Brasil, as interferências do Estado no mercado costumam estar ligadas à imposição de encargos e incertezas aos agentes privados e seriam, assim, geradoras de um cenário de instabilidade jurídica, recessão econômica e de desemprego. Invoca-se a importância da proteção à liberdade econômica e à propriedade privada como motor do desenvolvimento econômico. Destaca-se que a legislação vigente, que exige das empresas a concessão de benefícios sociais sem oferecer contrapartidas adequadas, revelar-se-ia ineficaz e prejudicial ao empreendedorismo. Defende-se, diante desse contexto, que seja obrigatório realizar estudos de impacto econômico, análises do setor empresarial afetado e ouvir representantes do setor antes de estabelecer qualquer novo benefício social que gere custos adicionais à iniciativa privada. Além disso, sugere-se a



adoção de mecanismos de compensação financeira ou tributária, a fim de evitar sobrecarregar o empresariado. O objetivo é criar um equilíbrio entre a responsabilidade social e a sustentabilidade econômica dos negócios, estimulando o empreendedorismo e o progresso econômico no país.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, aprovou, em 3.7.2024, parecer por mim relatado, pela aprovação da matéria, na forma de Substitutivo apresentado de acordo com a seguinte justificativa:

O projeto apresentado estabelece diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica, mas, ao final, apenas relaciona os aspectos que deverão ser observados na formulação e execução dessa Política.

Assim, parece-nos que a proposição, que estabelece diretrizes a serem observadas para a formulação da mencionada Política, não chega a estabelecê-la. Dessa forma, na ausência de ação futura dos poderes Executivo e Legislativo, parece-nos que a proposição em análise, caso convertida em Lei, não acarretaria efeitos concretos imediatos, pois dependeria de ações adicionais para que a Política proposta fosse efetivamente estabelecida.

Por outro lado, encontra-se em pleno vigor a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Destaca-se, a propósito, que a referida Lei de Liberdade Econômica apresenta um dispositivo específico que trata da análise de impacto regulatório. Conforme o dispositivo, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Ademais, estabelece que a regulamentação da norma – que é o Decreto nº 10.411, de 2020 – disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Dessa forma, consideramos que o objeto da proposição em análise poderia ser incluído na própria Lei de Liberdade



Econômica, evitando a necessidade de que a Política Nacional de Responsabilidade Econômica proposta venha a ser formulada em um segundo momento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentado, em 12.12.2024, relatório do Deputado Felipe Carreras, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemendas, o qual, no entanto, não chegou a ser aprovado.

É o relatório.

2025-8478



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula nas proposições, já que, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, sendo da União a atribuição de editar normas gerais (art. 24, §1º).

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, do que decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

Com relação à **juridicidade**, na linha do que restou consignado em meu voto apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, é preciso reconhecer que o Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, apresenta, em sua formatação inicial, problemas quanto à efetividade da norma a ser gerada.

A respeito, registrei que *“o projeto apresentado estabelece diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica,*



mas, ao final, apenas relaciona os aspectos que deverão ser observados na formulação e execução dessa Política. Assim, parece-nos que a proposição, que estabelece diretrizes a serem observadas para a formulação da mencionada Política, não chega a estabelecê-la”. Ainda nesse tocante, destaquei que “na ausência de ação futura dos poderes Executivo e Legislativo, parece-nos que a proposição em análise, caso convertida em Lei, não acarretaria efeitos concretos imediatos, pois dependeria de ações adicionais para que a Política proposta fosse efetivamente estabelecida”.

Foi por essa razão que formulamos o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o qual incorpora as contribuições do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021 ao corpo da Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e que já estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como contém disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador do mercado, na linha do que é pretendido pelo Projeto de Lei nº 3.412/2021.

Nesse passo, entendemos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico aproveita os dispositivos do Projeto de Lei nº 3.412/2021 dotados de efetividade e os insere em norma já vigente sobre o assunto, tendo, com isso, o mérito de assegurar a observância dos princípios da sistematicidade e da organicidade do sistema jurídico e bem como da determinação contida no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que impõe que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

No voto do então relator nesta Comissão, Deputado Felipe Carreras apontou-se que, em matéria de juridicidade, ainda mais um reparo se fazia necessário, atinente ao conteúdo do art. 3º do Substitutivo¹, que conteria

¹ “Art. 3º Inclui-se o art. 5º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

‘Art. 5º-A. Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo realizar, periodicamente, a revisão e a consolidação de atos normativos, de acordo com o estabelecido em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A revisão periódica e a atualização normativa devem buscar a simplificação das normas e a redução do custo de observância. ‘



regra de teor similar à que já consta dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 95/1998², o que retiraria o caráter inovador desse dispositivo.

De fato, concordamos com tal apontamento, razão pela qual adotamos a subemenda que suprime o art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão de sua injuridicidade.

Em termos de **técnica legislativa** e de **redação**, por fim, também aderimos às modificações propostas pelo então relator, Deputado Felipe Carreras, quanto à 1) adequação do teor da ementa do substitutivo, que registra que a proposição “**estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade**” enquanto o próprio corpo normativo não cogita de referida compensação; e 2) precisão redacional e clareza textual do §1º do art. 5º da Lei nº 13.874/2019, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, bem como à concordância nominal do texto dos incisos em que ele se desdobra

As duas subemendas corretivas seguem, portanto, anexas.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com as subemendas propostas.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8478

² Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.
Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021**

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei nº 3.412, de 2021 a seguinte redação:

“Estabelece a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8478



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021**

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art. 5º

§ 1º No caso de edição e de alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade e acarretem impactos econômicos ao setor privado, a análise de que trata o *caput* levará em consideração, quando cabível e conforme regulamento:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta, em caso de matéria não urgente.

II – a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas



e de normas da administração direta e indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III – parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV – estudos de impacto.

§ 2º” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8478



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021**

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, renumerando-se os seguintes. Renumere-se, ainda, o art. 5º-B a ser incluído na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para art. 5º-A.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8478

